

PARECER 260/2019

Parecer ao Projeto de Lei 091-E, de 25 de outubro de 2019, que “Altera o art. 1º da Lei 4.484/15, de 23 de setembro de 2015, que instituiu a contribuição destinada à amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências”.

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Poder Executivo Municipal alterar o art. 1º da Lei 4.484/15, de 23 de setembro de 2015, para adequar de forma progressiva a contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo destinada à amortização do déficit atuarial, que incide sobre o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos.

É o relatório.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que relacionado aporte financeiro para financiamento do déficit técnico atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos de São Roque, é assunto de interesse local.

Por seu turno, vale observar que o artigo 40, da CF/88:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Assim, a própria CF/88 determina que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS deverá ser observado.

Dando cumprimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei Federal 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 1º da [Lei nº 9717/98](#), esclarece que os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para isso, os regimes próprios de previdência são obrigados a realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Outrossim, os entes federativos, nos termos da lei federal em regência, devem garantir tanto o equilíbrio financeiro e quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios, é o que preconiza o § 1º do artigo 2º:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo assim, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Portanto, em razão das normas legais e constitucionais vigentes, que o Projeto de Lei está acobertado pela constitucionalidade e legalidade, uma vez que os Municípios devem promover o aporte financeiro em razão do déficit do regime próprio, segundo o cálculo atuarial.

Como dito, em auditoria recente realizada por técnicos especializados, apontou-se déficit atuarial no cálculo dos valores recolhidos junto ao RPPS do Município.

Na realidade a propositura está adequando as alíquotas já previstas em lei anterior, Lei 4.484/15, após um novo cálculo atuarial realizado com referência Dezembro de 2018. No entanto, tal situação não é perene ou imutável, pois, além da previsão legal que após cada balanço é necessário realizar novo cálculo atuarial, a Presidente do Fundo de Seguridade Social, por meio do ofício nº 36/2019, esclarece que encontra-se em processo de contratação um novo cálculo atuarial do FSS do Município.

É certo que para o exercício de 2020 já há previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 5.052, de 20 novembro de 2019) um aporte para a cobertura do Déficit Atuarial no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), assim, entendemos que não se trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que enseja a apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro, nos termos do artigo 16 da LRF, porque já está contemplada tal despesa no orçamento vindouro.

Diante do exposto, o projeto em apreço está apto a ser deliberado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finança e Contabilidade, após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Maioria absoluta, único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 28 de novembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

